

AO(À) SR.(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ref: Edital de Pregão nº 90055/2024.

MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA., estabelecida na Rodovia RS 118, km 22, nº 5195, Bairro Bom Sucesso, na cidade de Gravataí – RS, CEP 94.130-390, inscrita no CNPJ nº **11.938.604/0001-08**, na qualidade de licitante do Pregão eletrônico acima mencionado vem respeitosamente, tempestivamente, com fulcro na Lei de Licitações 14.133/2021, com aplicação subsidiária, da Lei Complementar nº 123/06, juntamente da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e dos regramentos contidos no edital supra, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 90055/2024** em face das exigências contidas no instrumento convocatório, requerendo assim as modificações necessárias.

Santa Maria - RS, 03 de outubro de 2024.

1. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Com a devida *vênia*, a impugnante discorda das exigências contidas no Edital 90055/2024, em relação ao equipamento Retroescavadeira, descrito no Termo de Referência.

O Ente Público ao ajustar as características do objeto licitado, impôs aos participantes condições técnicas abusivas, dificultando a participação e a adequação ao certame, causada pelas variadas especificações restritivas articuladas no edital.

A Administração Pública, utilizando de suas competências, na obtenção de satisfazer as necessidades do interesse público, formalizou o presente edital, de forma que indiretamente cerceou a ampla concorrência.

Cabe-nos alertar sobre a forma como estão sendo conduzidas as licitações, afrontando aos princípios constitucionais da **isonomia** e **impessoalidade**, insertos no art. 5º da Lei 14.133/21, princípios estes que baseiam o procedimento licitatório e devem ser observados primordialmente.

Fazendo uso da **proporcionalidade**, o Poder Público deve aplicar em seus atos administrativos com equidade na tomada de decisões, assim avaliando sempre preceitos fundamentais inerentes ao procedimento licitatório

1.1. DA RESTRIÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Em suma, na análise do objeto, foi possível identificar diversas especificações técnicas impertinentes para a aquisição objeto, tendo em vista que estas características específicas não agregam vantagem sobre os demais equipamentos comercializados

Exigências, essas que se apresentam, descabidas em comparação com o ordenamento licitatório, as quais por vezes restringem a competitividade, criam procedimentos desnecessários, provocando a lentidão do procedimento.

Trazendo a luz da respectiva impugnação, o art. 9º, I, alínea c, da Lei 14.133/21, veda atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório e que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Neste passo, o dispositivo constitucional também nos indica e garante o princípio da **especificidade mínima**, sob a redação do art. 37, XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifamos)

Importante ressaltar a citação do ilustre Professor Hely Lopes Meireles, que expõe como a administração pública toma suas decisões e ações:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Dessa forma, com base na legislação vigente e utilizando da principiológica jurídica que guia os procedimentos licitatórios, a MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA vem opor-se ao respectivo edital, pleiteando pelo ajuste das respectivas exigências, de forma a viabilizar o prosseguimento do certame.

1.1.1. Projeto de motor dedicado à máquina

a) Da incorreta informação de ser um “Projeto Dedicado à Máquina”

A Administração Pública, a partir da limitação posta no termo de referência, justifica sua inclusão, por se tratar de um ‘Projeto Dedicado a Máquina’, todavia está baseada apenas em fundamentos já desconstruídos.

Deve ser destacado preliminarmente, que o motor utilizado pela Müller é o **mesmo utilizado pela Bobcat, LiuGong e Caterpillar**, a única diferença é que a fabricante Caterpillar, possui seu motor da própria marca Caterpillar, todavia a denominação “motor da mesma marca do fabricante”, não presume, ou exige que os motores SEJAM MONTADOS PELO FABRICANTE da

retroescavadeira, de modo geral, as máquinas da Caterpillar são montadas com **Motores Perkins** o mesmo tipo de motor utilizado pela Müller Bobcat, LiuGong.

A Perkins Engines Company Limited é uma subsidiária da Caterpillar Inc., deste modo é possível dizer que os seus motores são da mesma marca do fabricante, porém não possuem diferença para os demais motores fornecidos para as diversas empresas fabricantes, que a Perkins tem parceria.

Perkins

SOBRE A PERKINS

Com um histórico que remonta a 1932, a Perkins é um dos principais fornecedores de motores a gás e diesel do mundo, fornecendo a linha mais abrangente de soluções de potência inovadoras e confiáveis, personalizadas para atender aos requisitos precisos dos nossos clientes.

A Perkins Engines Company Limited é uma subsidiária da Caterpillar Inc. e possui fábricas e escritórios no Brasil, na China, na Índia, no Japão, em Singapura, no Reino Unido e nos Estados Unidos.

A exigência acaba por ser taxativa e injusta, ao aceitar fabricantes em grupos econômicos junto com montadoras de motores, sob a explicativa de que necessitam de um **“projeto do motor dedicado à máquina”**, sendo que as mesmas não fabricam propriamente seus motores, apenas possuem a licença da marca.

a) Da falsa informação de que a New Holland é fabricante do próprio motor

Em fevereiro de 2022 foi publicado pelo Gerente de Marketing do grupo CNH Industrial, o Boletim de Marketing, que traz um parecer relativo ao processo de separação das empresas que compunham o grupo CNH, não sendo mais a FPT Industrial, parte do grupo CNH Industrial.

Ocorre que a relação das duas empresas se mantém ora a FPT ainda fornecendo motores e componentes para a New Holland, porém por consequência deste processo de separação, que é o que explica o Boletim de Marketing que diz:

Com relação a este requisito **não poderemos mais dar declarações de que a FPT e a New Holland fazem parte do mesmo grupo industrial.** Estamos alterando todo nosso site e folheteria adequando esta informação e não mais associando New Holland ao fornecedor dos motores FPT.

Orientamos que o departamento jurídico dos concessionários avalie a oportunidade de **impugnar qualquer edital neste sentido (obrigatoriedade do mesmo fabricante).**

A Brand of CNH Industrial



NOSSO VALOR É VOCÊ.

Pode-se visualizar que a licitante informa em seu catálogo oficial, que seu motor da família S8000, 3,9 Cilindradas, é de propriedade do grupo CNH Industrial, esse que a New Holland faz parte, em parceria com a marca Case.

De forma equivocada e ilegal ainda afirma possuir um motor de fabricação própria de seu grupo econômico, esse que a mais de 2 (dois) anos se **desfez**, passando a ser a relação empresarial da New Holland e FPT Industrial, apenas uma relação de fornecimento de motores e componentes.

Em comprovação, é possível buscar no site oficial da FPT, que essa **NÃO COMPÕE MAIS O GRUPO CNH INDUSTRIAL**, mas sim o Iveco Group N.V.

Sendo incorreto também, o Estudo Técnico Preliminar apresentado pela Administração de Morro Redondo, afirmando que são potenciais fornecedores, entre eles a “Shark Máquinas para Construção Ltda (New Holland B95C, B110C)”, estando essa **desqualificada** para atender ao presente certame.

b) Da garantia e assistência técnica e sua “transferência de responsabilidade”

Ao abordarmos as questões de garantia do equipamento, por não ser da mesma marca do fabricante, é costumeiro nos próprios julgamentos de impugnações, a Administração Pública de diversos Municípios apontar como um critério justo exigir a especificação, tendo em vista que “garante uma maior eficiência da garantia por se tratar do mesmo fabricante do motor”.

Ocorre que a **garantia não é dada pela fabricante e sim pelo licitante**, conforme descreve o dispositivo do edital, restando incabível aceitar determinada justificativa para a imposição de determinada cláusula restritiva.

Ao tratar da aplicação da garantia, se faz necessário avaliar o que acresce na argumentação do Relator Luiz Roberto Herbst no Processo @LCC23/80082582 do TCSC, onde a respectiva discussão também esteve em pauta:

TCE-SC 2024

No tocante à questão do motor ser do mesmo fabricante do maquinário, entendemos que **a simples indicação de que eventual necessidade de acionamento da garantia do produto recaia sobre um único fabricante seria insuficiente para justificar a restrição** apontada pelo representante, visto que, em caso de necessidade de acionamento de garantia, o fabricante do veículo será o responsável pelo atendimento ao comprador, a quem caberá acionar, se for o caso, os terceiros que atuam na cadeia produtora de industrialização do veículo.

Não faz sentido supor que a Administração teria que acionar ora o fabricante da carroceria, ora do motor, ora dos pneus, ora dos equipamentos de segurança instalados fabricados por empresas que compõe a cadeia produtiva do veículo. A responsabilidade final é do fornecedor e do fabricante do veículo. Não se trata de veículo artesanal, mas sim de equipamento de grande porte (maquinário) amplamente comercializado por diversos fabricantes.

A título de exemplificação, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que a responsabilidade por fornecedor e do fabricante é solidária, cabendo ao consumidor a escolha de quem pretende demandar, se for o caso

[...]

**TCE-SC
2024**

Portanto, entende-se impertinente a justificativa apresentada acerca da exigência relativa ao motor do equipamento ser produzido pelo mesmo fabricante da carroceria, **sob o pretexto de eventual, futura e incerta necessidade de acionamento de garantia do veículo**, já o que, perante a Administração, além do fornecedor contratado, o fabricante do veículo igualmente será o responsável pelos eventuais vícios cobertos pela garantia contratual e legal, independentemente de quem seja o efetivo fornecedor do motor ou dos pneus utilizados no equipamento. (grifamos)

b) Da justificação técnica

É crucial informar que, quando a Lei exige justificação técnica, o ordenamento está se referindo a provas, motivos e explicações fundamentadas por especialista devidamente regulamentado, apenas assim com o respaldo de uma autoridade, é que se admite a imposição de condições e características especiais dentro do edital de licitação.

Servindo de análise, regra o Processo LCC 23/80082582 do **TCE-SC**, para ser válida a fundamentação técnica, onde justificaria a inclusão da determinada exigência de motor da mesma marca do fabricante, o Conselheiro Relator Luiz Roberto Herbert aponta:

**TCE-SC
2024**

Seriam necessários laudos técnicos, elaborados por profissionais qualificados, tais como engenheiros mecânicos ou faculdades de engenharia, que atuem de forma independente de fornecedores e da Administração, para embasar e justificar que a exigência de motor da mesma marca do fabricante do equipamento resulta em conjunto mais harmônico de todos os componentes do equipamento, maior durabilidade, mais segurança de bom funcionamento, maior eficiência, produtividade, desempenho e economicidade no uso, maior facilidade de manutenções e obtenção de peças de reposição e mais facilidade no acionamento da garantia.

A falta de amparo técnico por parte do gestor da licitação, acaba por ser uma complicação para o certame, uma vez que traz a insegurança nas argumentações ora feitas, por conta da não oficialidade.

O posicionamento do TCU é concreto a respeito de práticas abusivas, determinando a suspensão do certame, em razão da ausência de justificativas técnicas que direcionavam a licitação para determinado fabricante por conta de especificações.

A adoção de Medidas Cautelares em certames tem sido cada vez mais utilizadas, por conta da ofensa aos princípios licitatórios e deveres da administração pública infringidos, a ponto de prejudicar inúmeras participantes por conta de exigências personalíssimas.

É o que segue nos Acórdãos 2387/2013, conduzido pelos Relatores Augusto Sherman, onde foi identificado indícios de especificações direcionadas, mesmo essas constando no **Plano de Trabalho do Convênio**, prosseguindo para a anulação do certame.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE

PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO (ACÓRDÃO 2387/2013 – PLENÁRIO – TCU).

**TCU
2013**

9.3. informar à Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO sobre a necessidade de solicitar, junto ao concedente, a alteração do Plano de Trabalho do Convênio Siconv nº 761441/2011 (Contrato de Repasse celebrado com a Caixa Econômica Federal e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), **de forma a constar especificação mais genérica do equipamento** cultivador motorizado, excluindo-se da especificação a referência “TA49” própria dos produtos do fabricante Agritech Lavrale S.A.;

Importante destacar o que consta na Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) 2/2017, do MPSC, que orienta aos promotores de justiça com atuação na área de Moralidade Administrativa no sentido de que, para a compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento.

É esperado que o Ente Público informe sua motivação ao impor determinado requisito à sua aquisição, partindo do pressuposto que o art. 37, XXI, da Constituição Federal garante o **princípio da especificidade mínima**, não havendo a mínima explicação para tal exigência.

Diante o exposto é que se requer a modificação do Edital 90055/2024, retirando as especificações em desconformidade com o mínimo necessário par a aquisição do objeto, restabelecendo a justa concorrência ao presente pregão eletrônico.

1.1.2. Peso mínimo operacional de 8.000 kg

Referente a especificação de peso operacional mínimo, não se justifica tamanha rigorosidade, tendo em vista que as retroescavadeiras são projetadas baseadas em modernos e complexos projetos de engenharia, desta forma que a condição de um ter-se um peso operacional mais elevado ou um pouco a baixo, orbitando as 7 toneladas, não traz diferenças operacionais significativas ao equipamento, uma vez que para proporcionar um grande impacto na sua efetividade, a respectiva oscilação de peso operacional teria que ser brusca.

| FABRICANTES / MODELOS | PESO OPERACIONAL MÍNIMO 7.700 KG |
|-----------------------|----------------------------------|
| MÜLLER - MR406 | 7.170 KG |
| CASE - 580N SÉRIE II | 7.488 KG |
| CASE - 575 SV | 7.662 KG |
| XCMG – XC870BR-I | 7600 KG |
| CATERPILLAR – 416 | 7700 KG |
| JHON DEERE – 310L | 7.103 KG |
| XCMG – BB95B | 7445 KG |
| NEW HOLLAND – B110B | 7482 KG |
| MANITOU - MBL -X900 | 7730 KG |
| SANY - BHL75 | 7.650 KG |

Acima, algumas empresas desqualificadas no certame atual, devida restritividade imposta, por conta do peso excessivamente elevado para enquadrar-se em mínimo aceitável.

Cada empresa possui uma forma e componentes diferentes para a produção de seus equipamentos, peças mais pesadas, funções diferentes e processos de montagem diferentes, sendo uma diferença imperceptível em termos práticos, ela proporciona à máquina uma economia, ao conseguir desempenhar as suas funções com excelência, com equipamentos modernos, atualizados e otimizados, para todos os tipos de ambientes.

Destacando ainda, que a modificação da respectiva exigência possibilitaria uma maior participação de concorrentes, uma vez ao ser aceito equipamentos com peso operacional mínimo em de 7.100 kg, proporcionaria maiores oportunidades de escolha para o ente público em busca da proposta mais vantajosa.

Se faz imprescindível informar que a presente exigência técnica, deveria ter seu embasamento em laudos técnicos, **elaborados por profissionais** qualificados, devidamente apresentados no dispositivo, tais como engenheiros mecânicos ou faculdades de engenharia que atuem de forma independente de fornecedores e da Administração.

O conjunto destes estudos teria como objetivo trazer comprovações de que, impor esta exigência incoerente e taxativa de 8.000, kg, como peso mínimo, resultaria em um equipamento melhor, com maior durabilidade, mais segurança, bom funcionamento, maior eficiência, produtividade e economicidade no uso, comprovações essas inexistentes, na qual, nos moldes atuais, se enquadrada em cláusula restritiva.

Pugna-se para que seja reformulada a exigência de peso mínimo operacional de 8.000 kg, para um peso justo e coerente com as demais empresas e fábricas concorrentes, modificando a exigência para possibilitar concorrentes com **peso mínimo de 7.100 kg**, tendo em vista que não foram feitas as devidas justificativas técnicas para se exigir este peso operacional específico, trazendo para o certame apenas dificuldades para a participação das empresas.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pontuadas e reconhecidas as respectivas fundamentações acima, com o intuito de destacar de forma clara as irregularidades, para assim retirá-las das características do dispositivo convocatório, prevalecendo os princípios que regem os atos administrativos.

Estando certo de que o atual cenário, impôs requisitos excessivos e desnecessários, limitando a competição, afastando-se do objetivo maior do pregão que é assegurar a participação, a vantajosidade para o ente público e a isonomia.

Todas as exigências no edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. Sobre o tema, a doutrina preceitua *“A razoabilidade é o ‘bom senso’ da administração e a proporcionalidade a compatibilidade entre o fim que se quer alcançar e o ato a ser utilizado”*.¹

Essa tratativa principiológica consiste em evitar restrições, abusos ou excessos, todavia exsurge claro que esta Administração furtou o caráter competitivo do certame ao exigir, sem

¹ SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 72

qualquer justificativa técnica, que o objeto ora licitado possua **características conjugadas** presentes somente em determinados equipamentos, estando outros equipamentos similares da mesma categoria existente no mercado nacional, **ilegalmente impossibilitados de concorrer** neste questionável certame.

Diante o exposto é que se requer a modificação do Edital 90055/2024, retirando as especificações em desconformidade com o mínimo necessário par a aquisição do objeto, restabelecendo a justa concorrência ao presente pregão eletrônico.

3. PEDIDOS

Diante o exposto, requer-se a apreciação da presente impugnação, dando-lhe **PROVIMENTO**, ou conforme julgamento diverso, **PARCIAL PROVIMENTO**.

Atendendo as modificações pautadas no documento impugnatório, para assim seja adequado o pleito a realidade de mercado, fulcro no princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa ao ente público, assim requer:

- a) Retirar a exigência que limita a participação de apenas empresas com motor da mesma marca do fabricante do equipamento.
- b) Reduzir a exigência de peso operacional mínimo, para 7.100 kg, uma vez sendo abusiva exigir 8.000 kg como peso operacional mínimo.

Importante destacar que determinadas exigências como comprimento total, e profundidade de escavação mínima, apenas prejudicam o atual pregão

Tendo em vista que o Município de Santa Maria, não justificou o motivo para a inclusão das especificações infundamentadas no respectivo edital, tornando vaga tal determinação e taxativo o pregão, violando o que dispõe o art. 37, XXI da CFRB, combinado com o art. 5º e 9º, inciso I, alínea c da Lei 14.133/2021.

A manutenção do respectivo requisito resultará no dobro do aumento na quantidade de concorrentes, proporcionando uma ampla variedade de escolha, assim, a alteração no Edital 90055/2024.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.



JEFFERSON DA SILVA RECUS

CPF 000.598.210-35

E-mail: adm vendas@mullerbrasil.com

FONE: (051) 3488-3488

Santa Maria - RS, 03 de outubro de 2024.





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43206632822

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



RSP2100892553

| Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO |
|------------|---------------|------------------|------|---|
| 1 | 002 | | | ALTERACAO |
| | | 051 | 1 | CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO |
| | | 2211 | 1 | ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO |
| | | 2247 | 1 | ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL |

GRAVATAI

Local

10 Dezembro 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/____

Data

Responsável

NÃO ____/____/____

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.

Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves
CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL



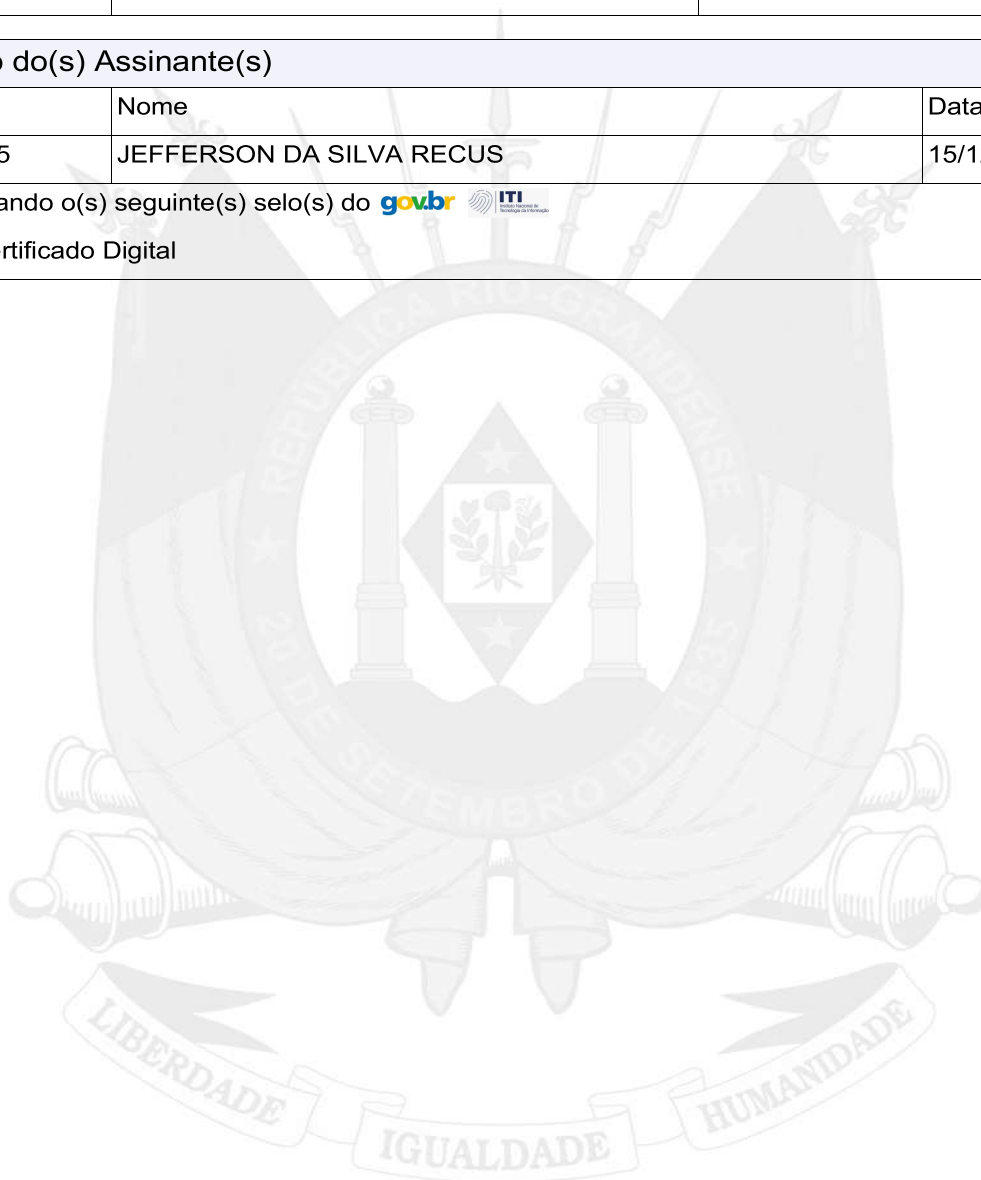
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

| Identificação do Processo | | |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data |
| 21/439.984-2 | RSP2100892553 | 10/12/2021 |

| Identificação do(s) Assinante(s) | | |
|---|--------------------------|-----------------|
| CPF | Nome | Data Assinatura |
| 000.598.210-35 | JEFFERSON DA SILVA RECUS | 15/12/2021 |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do   | | |
| Selo Ouro - Certificado Digital | | |



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/9

MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ nº 11.938.604/0001-08
NIRE 43206632822

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06 E CONSOLIDAÇÃO SOCIAL

ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 91.595.678/0001-10, registrada na Junta Comercial Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob NIRE 43201313885, com sede na cidade de Gravataí/RS, na Rod. RS 118 nº 5195, KM 22, bairro Bom Sucesso, CEP 94.130-390, neste ato representada por seu sócio - administrador Sr. **JEFFERSON DA SILVA RECUS**, brasileiro, nascido no dia 04/12/1983, casado sob regime parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Tupinambá, n.º 72, Loteamento Alphaville, bairro São Vicente, Gravataí/RS – CEP 94155-424, portador da cédula de identidade n.º 8068254393, emitida em 11/01/2002, expedida pela SJS/II/RS, e inscrito no CPF sob n.º 000.598.210-35, sócia componente da firma que gira sob o nome empresarial de “**MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA**”, com sede localizada na Rodovia RS 118, n.º 5195, KM 22 sala 01, bairro Bom Sucesso, Gravataí/RS, CEP 94130-390, inscrita no CNPJ sob n.º 11.938.604/0001-08, com seu contrato social arquivado nesta Junta Comercial Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul sob n.º 43206632822 em 11/05/2010, resolvendo de comum acordo alterá-lo e consolidá-lo nas seguintes condições:

PRIMEIRA

Que a sede passa a ser na Rodovia RS 118, n.º 5195, KM 22 Prédio I, bairro Bom Sucesso, em Gravataí/RS – CEP 94.130-390. Fórum de Gravataí/RS.

Parágrafo único: A sociedade pode a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua administração.

SEGUNDA

Que o capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é aumentado nessa data para **R\$ 6.000.000,00** (seis milhões de reais), dividido em 6.000.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, em decorrência das integralizações abaixo:

⇒ A sócia ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA integraliza neste ato o valor de 5.950.000,00 (cinco milhões novecentos e cinquenta mil reais) através da absorção do saldo mantido no passivo não circulante da presente sociedade, no grupo de contas a pagar, conta contábil “2.2.1.04.00228”.

Parágrafo único: Em decorrência da alteração disposta no caput o capital social passa a ter a seguinte formatação:

| Sócio | Quotas | Valor Unitário (R\$) | Valor Total |
|---|------------------|----------------------|---------------------|
| ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA | 6.000.000 | 1,00 | 6.000.000,00 |
| Total | 6.000.000 | | 6.000.000,00 |



TERCEIRA

Que decide consolidar o Contrato Social de acordo com as alterações aqui deliberadas, nos exatos termos que seguem, subscrevendo abaixo.

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

PRIMEIRA

Que a sociedade gira sob o nome empresarial de “MULLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.”

SEGUNDA

Que a sede é na Rodovia RS 118, n.º 5195, KM 22 Prédio I, bairro Bom Sucesso, em Gravataí/RS – CEP 94.130-390. Fórum de Gravataí/RS.

Parágrafo único: A sociedade pode a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua administração.

TERCEIRA

Que a sociedade tem por objeto Indústria de máquinas e equipamentos, peças e acessórios para o uso em terraplanagem, pavimentação, construção, agricultura, pecuária e florestal. Comércio atacadista, varejista e representação comercial de máquinas e equipamentos, peças e acessórios.

QUARTA

Que o início de atividades foi em 23 de março de 2010, com tempo indeterminado de duração.

QUINTA

Que o capital social é de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), divididos em 6.000.000 (seis milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, distribuído conforme tabela abaixo.

| Sócio | Quotas | Valor Unitário (R\$) | Valor Total |
|---|------------------|----------------------|---------------------|
| ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA | 6.000.000 | 1,00 | 6.000.000,00 |
| Total | 6.000.000 | | 6.000.000,00 |

SEXTA

Que a sociedade é administrada pelo sócio **JEFFERSON DA SILVA RECUS**, individualmente, representando-a ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial, em negócios estranhos aos fins sociais.



SÉTIMA

Que a responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas cotas, e que o mesmo responde pela integralização do capital social.

OITAVA

Que falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

NONA

Que fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

DÉCIMA

Que serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócio quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

DÉCIMA-PRIMEIRA

Que os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

DÉCIMA-SEGUNDA

Que ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, serão apurados o balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico e o Inventário, de acordo com a Lei n.º 6.404/76, cabendo ao sócio, de acordo com o previsto no Art. 1.007 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo único: Poderão ocorrer distribuições antecipadas dos lucros apurados em períodos encerrados durante o curso do exercício social.

DÉCIMA-TERCEIRA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas da sociedade e de outros itens constantes no artigo 1.071 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, obedecidos o disposto nos artigos 1.010 e 1.076 da lei acima citada, em "Reunião dos Sócios", convocada mediante anúncio, contra recibo, com local, data, hora e ordem do dia, observada a antecedência de oito dias, da data da realização da reunião.



DÉCIMA-QUARTA

Que o administrador declara, sob as penas da lei, que não esta impedido de administrar a sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estar justo e contratado, assina digitalmente o presente termo de alteração e consolidação de contrato social.

Gravataí, 01 de dezembro de 2021.

Romac Técnica De Máquinas E Equipamentos Ltda
(representada por Jefferson da Silva Recus)





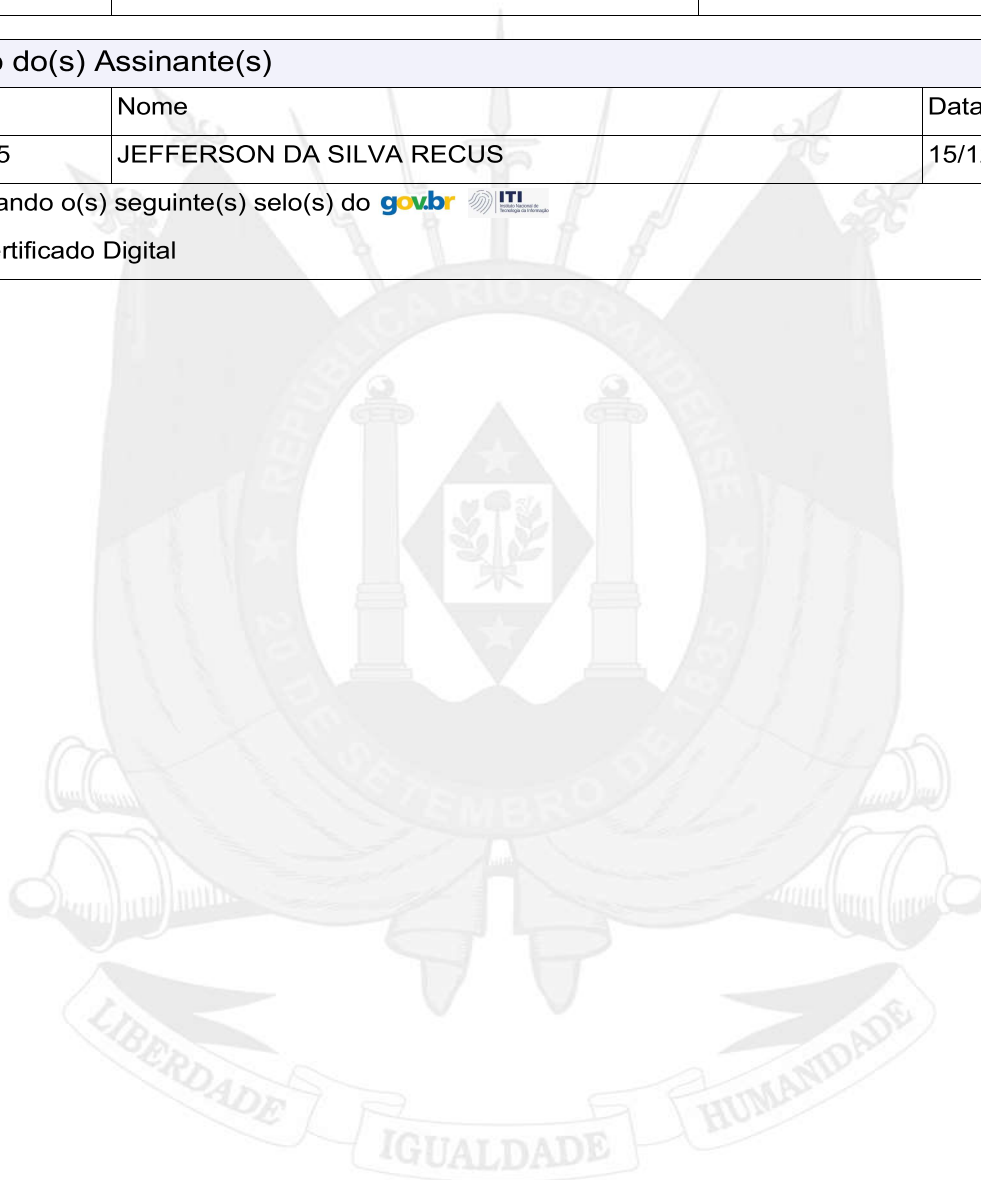
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

| Identificação do Processo | | |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo | Número do Processo Módulo Integrador | Data |
| 21/439.984-2 | RSP2100892553 | 10/12/2021 |

| Identificação do(s) Assinante(s) | | |
|---|--------------------------|-----------------|
| CPF | Nome | Data Assinatura |
| 000.598.210-35 | JEFFERSON DA SILVA RECUS | 15/12/2021 |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do   | | |
| Selo Ouro - Certificado Digital | | |



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS V. GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 7/9





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, de CNPJ 11.938.604/0001-08 e protocolado sob o número 21/439.984-2 em 15/12/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8037222, em 06/01/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maikon Andrei Martini.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

| Assinante(s) | | |
|---|--------------------------|-----------------|
| CPF | Nome | Data Assinatura |
| 000.598.210-35 | JEFFERSON DA SILVA RECUS | 15/12/2021 |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do   | | |
| Selo Ouro - Certificado Digital | | |

Documento Principal

| Assinante(s) | | |
|---|--------------------------|-----------------|
| CPF | Nome | Data Assinatura |
| 000.598.210-35 | JEFFERSON DA SILVA RECUS | 15/12/2021 |
| Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do   | | |
| Selo Ouro - Certificado Digital | | |

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 01/12/2021



Documento assinado eletronicamente por Maikon Andrei Martini, Servidor(a) Público(a), em 06/01/2022, às 09:29.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/validacao) informando o número do protocolo 21/439.984-2.





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

| Identificação do(s) Assinante(s) | |
|----------------------------------|-------------------------------------|
| CPF | Nome |
| 193.107.810-68 | CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES |



Porto Alegre, quinta-feira, 06 de janeiro de 2022



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8037222 em 06/01/2022 da Empresa MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 11938604000108 e protocolo 214399842 - 15/12/2021. Autenticação: 2556D51C5749847998B1B997A1CACA69E63FAF1. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 21/439.984-2 e o código de segurança Fwoc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 9/9

| | | |
|---|---|--|
|  REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA | | |
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.938.604/0001-08 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 11/05/2010 |
| NOME EMPRESARIAL MULLER INDUSTRIA DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ***** | | PORTE DEMAIS |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 28.54-2-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios 28.33-0-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada | | |
| LOGRADOURO ROD RS-118 | NÚMERO 5195 | COMPLEMENTO KM 22 PREDIO I |
| CEP 94.130-390 | BAIRRO/DISTRITO BOM SUCESSO | MUNICÍPIO GRAVATAI |
| UF RS | ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABIL@ROMACMAIL.COM.BR | |
| TELEFONE (51) 3488-3488 | | ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/05/2010 | |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **17/09/2024** às **10:40:35** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RS

NOME
JEFFERSON DA SILVA RECUS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
8068254393 SJS/II RS

CPF
000.598.210-35

DATA NASCIMENTO
04/12/1983

FILIAÇÃO
PAULO CEZAR RECUS
LUCIA TERESA DA SILVA RECUS

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
02241502501

VALIDADE
10/02/2032

1ª HABILITAÇÃO
15/03/2002

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
PORTO ALEGRE, RS

DATA EMISSÃO
10/02/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

15112285450
RS254224130

RIO GRANDE DO SUL

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
3069092812

3069092812

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN